



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000009/2016 - 09/08/2016 - Processo Nº 003556/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	11/10/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 052/2016, de 18 de Julho de 2016, na sala da Comissão, para que se promovesse a julgamento da Concorrência nº 000009/2016, referente ao processo nº 003556/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E COLETA DO ESGOTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNIDADE DE SANTA LÚCIA, NESTE MUNICÍPIO.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Carlos Domingos da Cunha e Elizaura Barcelos Matias da Silva, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos nas sessões públicas de 09/08/2016, conforme fls. 4.112/4.117.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) ALPHAVIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, 2) AUSTRALÁSIA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, 3) CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME, 4) HIDROTÉCNICA ENGENHARIA LTDA, 5) LOPES MACIEL CONSTRUTORA LTDA - ME, 6) RVS ENGENHARIA EIRELI ME e 7) ZABELINE ENGENHARIA LTDA - EPP. **Concluindo que as empresas:** 1) AJT CONSTRUTORA LTDA ME, 2) BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, 3) CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA, 4) CONSTRUSUL LTDA EPP, 5) CONSTRUTORA DINÂMICA EIRELI ME, 6) CONSTRUTORA GOUVEA LTDA - ME, 7) CONSTRUTORA IRMÃOS HUBNER LTDA - EPP, 8) CONSTRUTORA J.V. LTDA ME, 9) CONSTRUTORA LEALT LTDA EPP, 10) CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME, 11) CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, 12) CONSTRUTORA XANDAY & PRÉ-MOLDADOS EIRELI EPP, 13) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 14) ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, 15) EXPRESSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, 16) FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, 17) L & L CONSTRUTORA LTDA, 18) M SOUZA CONSTRUTORA LTDA EPP, 19) MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, 20) MINAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, 21) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME, 22) PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP, 23) PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, 24) RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, 25) R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, 26) SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME, 27) SAN MARCO CONSTRUTORA LTDA - ME, 28) SANTA MARIA ENGENHARIA LTDA, 29) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP, 30) THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME, 31) THOR CONSTRUTORA EIRELI - ME, 32) TRÊS PONTÕES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA EPP e 33) UBAMINAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa CONSTRUSUL LTDA EPP alegou que:

a) A licitante ZABELINE ENGENHARIA LTDA - EPP apresentou Capital Social na Certidão do CREA divergente do Contrato Social, bem como o Balanço Patrimonial sem Nota Explicativa - Observa-se que PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, vez que a mesma apresentou Contrato Social às fls. 4.068/4.073 com Capital Social no valor de R\$ 469.000,00, sendo que este está divergente da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com Capital Social no valor de R\$ 200.000,00, deste modo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000009/2016 - 09/08/2016 - Processo Nº 003556/2016
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	11/10/2016
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

estando INABILITADA, pois a própria certidão menciona que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro", conforme fls. 4.077. Já a SEGUNDA ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE, vez que esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão;

b) A empresa CONSTRUTORA IRMÃOS HUBNER LTDA - EPP apresentou Certidão do CREA de Pessoa Jurídica sem autenticação do verso da chancela - Verifica-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, pois o edital não exige visto da certidão, bem como que a veracidade das informações da certidão podem ser validadas pela internet, o que foi devidamente realizado por esta Comissão;

c) As licitantes CONSTRUTORA PATAMAR LTDA e CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME não comprovaram a execução de "Berço de concreto" - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO em relação à empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, vez que a empresa comprovou a execução do serviço ou de serviços com características semelhantes, em conformidade com o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, conforme art. 30, § 3º, do mesmo diploma legal, conforme fls. 2.087. Quanto à CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME se verifica que PROCEDE A ALEGAÇÃO, pois não comprovou a execução do serviço em comento, deste modo, estando inabilitada por descumprir o item 10.5.2.1, III, do edital;

d) A empresa AUSTRALÁSIA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME não comprovou a execução de "Berço de concreto", "Pavimentação em bloco de concreto" e "Caixa de passagem" - Denota-se que PROCEDEM A PRIMEIRA E SEGUNDA ALEGAÇÕES, deste modo, deixando a licitante de atender o item 10.5.2.1, III e IV, do edital. Já a TERCEIRA ALEGAÇÃO NÃO PROCEDE, vez que a licitante apresentou às fls. 1.057;

2) A licitante CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME alegou que:

a) A empresa CONSTRUTORA DINÂMICA EIRELI ME não atende aos índices financeiros exigidos no edital - Verifica-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que os índices não necessariamente precisam estar calculados, sendo que quando estes já estão calculados esta Comissão apenas os confere e quando estes não estão calculados esta Comissão realiza o cálculo, deste modo, sendo constatado que os índices da licitante em questão atendem à exigência do edital;

b) A licitante M SOUZA CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou a CAT 0752 que não possui chancela do CREA - Observa-se que É VERDADEIRA A ALEGAÇÃO, vez que a CAT 0752/11 foi apresentada acompanhada de atestado sem chancela do CREA, conforme fls. 2.851/2.854, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois as outras Certidões de Acervo Técnico cumpriram as exigências do edital em relação às parcelas de maior relevância;

c) A empresa HIDROTÉCNICA ENGENHARIA LTDA apresentou a CAT 019/2008 em que o responsável técnico é diferente do indicado - Verifica-se que PROCEDE TAL ALEGAÇÃO, conforme fls. 2.612/2.617, além disso, a CAT nº 10056/2009, fls. 2589/2601, também não é do responsável técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000009/2016 - 09/08/2016 - Processo Nº 003556/2016
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	11/10/2016
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

indicado, portanto, deixando a empresa de cumprir o item 10.5.2.1, III, IV e IV, do edital;

3) A licitante EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que:

a) Diversas empresas apresentaram Certidão do CREA de Pessoa Jurídica e Física com a finalidade diferente de "Licitação ou cadastramento e concorrência"- Observa-se que NÃO PROCEDE ALEGAÇÃO, haja vista que o edital exige que seja apresentada a certidão do CREA sem mencionar para quais fins;

b) Diversas empresas apresentaram Balanço sem as "mutações do patrimônio líquido", conforme Resolução nº 1255/2009 do CRC - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão;

4) A empresa M SOUZA CONSTRUTORA LTDA EPP alegou que:

a) A licitante CONSTRUSUL LTDA EPP, ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, HIDROTÉCNICA ENGENHARIA LTDA e TELT ENGENHARIA LTDA - EPP não comprovaram a execução de "Berço de concreto" - Denota-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO somente em relação à empresa HIDROTÉCNICA ENGENHARIA LTDA, vez que as empresas CONSTRUSUL LTDA EPP, ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP e TELT ENGENHARIA LTDA - EPP comprovaram a execução do serviço às fls. 1.387, fls. 2.404/2.405 e fls. 3.757, respectivamente;

5) A empresa PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP alegou que:

a) A licitante AUSTRALÁSIA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME não atende aos índices financeiros exigidos no edital - Verifica-se que NÃO PROCEDE TAL ALEGAÇÃO, vez que a licitante apresentou os índices financeiros que atendem ao edital;

b) A empresa ALPHAVIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP apresentou Capital Social na Certidão do CREA divergente do Contrato Social - Observa-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que apresentou Alteração do Contrato Social cujo valor do capital social é de R\$ 450.000,00 às fls. 947/948, estando divergente da Certidão do CREA de Pessoa Jurídica, na qual o valor do capital social é de R\$ 300.000,00, fls. 951/952. Deste modo, estando INABILITADA, pois a própria certidão menciona que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro", conforme fls. 952;

c) A licitante CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME não apresentou Certidão da Junta Comercial - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a referida certidão foi apresentada às fls. 651/652;

d) A empresa THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME apresentou índices financeiros assinados por contador diferente do balanço - Verifica-se que É VERDADEIRA A ALEGAÇÃO, porém, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois os índices não necessariamente precisam estar calculados, sendo que quando estes já estão calculados esta Comissão apenas os confere e quando estes não estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000009/2016 - 09/08/2016 - Processo Nº 003556/2016
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	11/10/2016
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

calculados esta Comissão realiza o cálculo, deste modo, sendo constatado que os índices da licitante em questão atendem à exigência do edital;

6) A licitante SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME alegou que:

a) A empresa RVS ENGENHARIA EIRELI ME não apresentou Certidão de Falência ou Recuperação Judicial - Observa-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, deste modo, deixando de atender o item 10.7.1 do edital;

7) A licitante THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME alegou que:

a) A empresa TRÊS PONTÕES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA EPP não atendeu comprovação a execução de "caixa de passagem" - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a licitante comprovou às fls. 3.976;

b) A licitante LOPES MACIEL CONSTRUTORA LTDA - ME apresentou as CAT's 177/93 e 489/93 sem o visto do CREA - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme fls. 2.746/2.755, portanto, não sendo válidas as CAT's para fins de comprovação da capacidade técnica, deste modo, deixando a empresa de cumprir integralmente o item 10.5.2.1 do edital;

c) A empresa AUSTRALÁSIA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME apresentou capital social e patrimônio líquido inferior ao mínimo exigido no edital - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a licitante apresentou o contrato social às fls. 1.021/1.023 e a Certidão do CREA de Pessoa Jurídica às fls.1.029 com Capital Social no valor R\$ 250.000,00, bem como que seu patrimônio líquido é de R\$ 366.459,60, conforme fls. 1.159, deste modo, sendo inferiores ao percentual de 10% do valor do objeto licitado;

d) A licitante ALPHAVIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CONSTRUTORA J.V. LTDA ME e CONSTRUTORA IRMÃOS HUBNER LTDA - EPP não comprovaram a execução de "berço de concreto" - Vislumbra-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO somente em relação à empresa ALPHAVIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, vez que as empresas CONSTRUTORA J.V. LTDA ME e CONSTRUTORA IRMÃOS HUBNER LTDA - EPP comprovaram a execução do serviço às fls. 1.787, 1.790 e 1.792 e às fls. 1.634, 1.636 e 1.638, respectivamente;

8) A empresa CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME alegou que:

a) A licitante CONSTRUTORA DINÂMICA EIRELI ME apresentou a "Declaração Aceitação de Indicação" em que consta o nome da empresa SE CONSTRUTORA - Observa-se que É VERDADEIRA A ALEGAÇÃO, haja vista que a licitante, realmente, citou o nome de empresa divergente ao final da declaração às fls. 1.443, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO por se tratar de um erro que não tem a capacidade de invalidar o documento, deste modo, inabilitar a empresa por este motivo se configuraria excesso de formalismo;

9) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

a) A empresa AUSTRALÁSIA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME também não comprovou a execução de "Corpo BSTC ou BDTC ou BTTC" e "Calçada de concreto", portanto, também descumprindo o item 10.5.2.1, II e V, do edital;

b) A empresa ALPHAVIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP também não comprovou a execução de "Calçada de concreto", portanto, também descumprindo o item 10.5.2.1, V, do edital;

c) A empresa P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME apresentou a Certidão da Receita Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Concorrência Nº 000009/2016 - 09/08/2016 - Processo Nº 003556/2016
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	11/10/2016
<i>Tipo</i>	Julgamento de Habilitação

vencida, conforme fls. 3.051, entretanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, tendo em vista que a licitante comprovou se tratar de Empresa de Pequeno Porte, fls. 3.003, deste modo, podendo usufruir dos benefícios concedidos pelo art. 42 e § 1º, art. 43, da Lei Complementar nº 123/06;

d) A empresa RVS ENGENHARIA EIRELI ME apresentou o Balancete analítico às fls. 3.481/3.495 em que não comprova que foi registrado na Junta comercial e não foi autenticado, apesar de se tratar de uma empresa aberta em 2016.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL

Carlos Domingos da Cunha
Secretário

Elizaura Barcelos Matias da Silva
Membra